



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 997/PMMA/2.010, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.010.**

**“CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSUBSTANCIADO NA LEI 12.009\2.009, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Ministro Andreazza o serviço de transporte individual de passageiros, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta a serem denominados de *mototáxi*.

**Parágrafo único** - Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros no Município de Ministro Andreazza, mediante cobrança de tarifa.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se *mototáxi*: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

**Art. 3º.** A exploração do serviço de *mototáxi* será executada por profissionais autônomos mediante permissão conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a Lei 8987/1995, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência.

**Art. 4º.** A permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 05 (cinco) anos, para atuar no município de Ministro Andreazza.

**Art. 5º.** O Edital adotará critérios de julgamento da melhor proposta.

**Art. 6º.** O número de permissionários na exploração do serviço de *mototáxi* no município de Ministro Andreazza não poderá exceder a 02 (dois).

**§ 1º** - Cada permissionário na exploração do serviço de *mototáxi* somente poderá registrar o número máximo de 01 (um) veículo mototáxi, o qual deverá estar registrado em seu nome.

§ 2º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I-** ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;
- II-** estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza;
- III-** ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV-** ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;
- V-** apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Cacoal, renovável a cada ano;
- VI-** possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias da data do cadastro, renovável a cada ano;
- VII-** estar residindo há pelo menos três anos no Município de Ministro Andreazza;
- VIII-** possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;
- IX-** dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- X-** evitar manobras que possam representar risco ao usuário;
- XI-** portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal;
- XII-** manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e colete ou jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- XIII-** não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;
- XIV-** tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XV-** não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XVI-** usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XVII-** não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;
- XVIII-** manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

**Art. 7º.** Será admitido um auxiliar para cada *mototáxi*, desde que previamente cadastrado na SEMAP, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores permissionários, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Art. 8º.** A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

**Art. 9º.** O veículo destinado aos serviços de *mototáxi* deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97:

- I-** estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II-** ter potência mínima de motor equivalente a 125cc.;
- III-** estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;
- IV-** estar cadastrado na Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza;
- V-** transportar, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor;
- VI-** ser dotado de:
  - a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
  - b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;
  - c) cano de escapamento revestido por material isolante térmico.
- VII-** possuir emplacamento no município de Ministro Andreazza;
- VIII-** possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- IX-** possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
- X-** possuir capacete para os passageiros;
- XI-** possuir seguro em valores mínimos a serem fixados pelo Poder Executivo, com cobertura para o passageiro e;
- XII-** possuir faixa padrão amarela com a inscrição *mototáxi*, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
- XIII-** possuir tempo de uso máximo de 05 (cinco) anos;
- XIV-** no caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 03 (três) anos de fabricação.

**Art. 10.** As motocicletas utilizadas nos serviços de *mototáxi* terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será determinado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de *mototáxi* nos pontos de parada de ônibus;

§ 2º - Desde que solicitado, poderá o *mototaxista* estacionar para atendimento em qualquer local da cidade, exceto os locais proibidos pela legislação de trânsito.

**Art. 11.** Os permissionários dos serviços de *mototáxi* deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

- I- manter as motocicletas em boas condições de tráfego;
- II- manter atualizados os documentos contábeis, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III- os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal;
- IV- não aliciar passageiros;
- V- não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- VI- não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.

**Art. 12.** As tarifas dos serviços de *mototáxi* serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

**Art. 13.** As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de *mototáxi* às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa de 30 a 100 UFIRs, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;
- III- apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;
- IV- suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de 03(três) advertências no período de um (01) ano;
- V- cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:
  - a) envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;
  - b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;
  - c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei.

§ 1º - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

§ 2º - Ocorrerá perda definitiva da Permissão. Caso seja detectado a utilização pelo permissionário ou por condutor a ele vinculado de veículos não licenciados ou de condutor não autorizado pela Prefeitura Municipal;

**Art. 14.** A competência para a aplicação das penalidades será da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 15.** A Permissão de Condutor e o Registro de Veículo para prestação de serviços de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta são exclusivas e confere direitos única e respectivamente para os permissionários, condutores e veículos motocicleta, em cujos nomes tenham sido expedidas, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que título for.

**Art. 16.** São causas da extinção das permissões, autorizações e/ou licenciamento de veículo a cassação e a caducidade;

**I- São causas da CASSAÇÃO:**

- a) O descumprimento total ou parcial, por parte dos permissionários ou condutores, das exigências e obrigações previstas nesta Lei e nas normas expedidas pelo Município de Ministro Andreazza e Legislação específica vigente;
- b) A perda de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta de aluguel, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;
- c) A condenação por crime doloso, transitada em julgado.

**II- São causas da CADUCIDADE:**

- a) A expiração dos prazos de permissão, autorização de condutor e licenciamento de veículo;
- b) A morte ou a invalidez total ou parcial do permissionário;
- c) A renúncia ou desistência expressa do direito de exercer serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta.

**Art. 17.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 22 de outubro de 2.010.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209